



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DA PARAÍBA**

**CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES
PÚBLICOS**

ELEIÇÕES 2022

MESA DIRETORA – BIÊNIO 2021/2023

Dep. Adriano Galdino
Presidente

Dep. Tião Gomes
1º Vice- Presidente

Dep. Tovar Correia Lima
2º Vice-Presidente

Dep. Felipe Leitão
3º Vice-Presidente

Dep. Galego Souza
4º Vice-Presidente

Dep. João Gonçalves
1º Secretário

Dep. Bosco Carneiro
2º Secretário

Dep. Paula Francinete
3ª Secretária

Dep. Anderson Monteiro
4º Secretário

SUPLENTES

Dep. Camila Toscano- 1º suplente;
Dep. Moacir Rodrigues – 2º suplente;
Dep. Caio Roberto – 3º suplente
Dep. Walber Virgolino – 4º suplente.



**SECRETARIA LEGISLATIVA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**

MEMBROS DA SECRETARIA LEGISLATIVA:

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
(Secretário Legislativo)

JOSÉ GOMES NETO
(Diretor do Departamento de Documentação e Registro)

THIAGO ANTÔNIO SANTOS CAVALCANTI
(Diretor da Divisão de Apoio às Comissões Permanentes)

ALBANO VANDERLEY BORBA
(Consultor Legislativo)



SUMÁRIO

1. Mensagem da Secretaria Legislativa da Assembleia Legislativa da Paraíba	05
2. Apresentação	05
3. Princípios básicos da vedação de condutas	06
4. Condutas Vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais	06
5. Calendário Eleições	19
6. Referências Bibliográficas	21



1. MENSAGEM DA SECRETARIA LEGISLATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

A Secretaria Legislativa da Assembleia Legislativa da Paraíba tem por finalidade prestar assessoria à Mesa, ao Plenário e às Comissões, bem como despachar com o Presidente da Assembleia o Expediente, a Ordem do Dia e os autógrafos e ainda organizar as matérias em condições regimentais que irão figurar nas sessões deliberativas e as matérias a serem publicadas no Diário do Poder Legislativo, bem como fiscalizar a atualização permanente das espécies normativas estaduais e providenciar a distribuição das matérias às comissões temáticas, registrar a participação dos parlamentares em órgãos colegiados e nas organizações governamentais e não governamentais e coordenar as sessões do plenário e do mini-plenário.

Observando a realidade das atividades institucionais do Poder Legislativo, viu-se a importância da elaboração de uma cartilha para orientar os Deputados Estaduais e servidores no desempenho de suas atividades em compatibilidade com as regras que norteiam o processo eleitoral.

Além disso, a presente cartilha visa situar o serviço administrativo desta Casa em conformidade com toda a legislação, cumprindo um papel social de extrema importância, uma harmoniosa relação com todo o ordenamento vigente.

Nessa linha de intelecção, a Secretaria Legislativa se prontifica a auxiliar todos os órgãos e setores nas ações que pretendem executar durante o período.

2. APRESENTAÇÃO

A presente cartilha objetiva orientar os agentes públicos estaduais (Deputados e servidores) diante das eleições gerais de 2022, com ênfase em informações relevantes sobre a legislação eleitoral, de forma clara e objetiva na exposição, buscando-se evitar a prática de atos que possam ser compreendidos como indevidos durante o período eleitoral.

Considerando que estamos no ano das eleições gerais, as quais abrangem as eleições dos Estados, majoritárias e proporcionais, destacam-se neste trabalho as principais condutas que não podem ser praticadas por parte dos agentes públicos estaduais, reunindo-se aqui informações básicas, com base em aportes doutrinários, jurisprudenciais e de manifestações já externadas administrativamente, que devem nortear a atuação dos destinatários desta cartilha.



Visando facilitar a consulta à cartilha, ela está dividida por temas essenciais à compreensão da matéria, iniciando-se a abordagem pelo princípio básico da vedação das condutas disposto na Lei de Eleições (Lei Federal 9.504/97), e do uso indevido, desvio e abuso do poder no âmbito eleitoral.

Para melhor compreensão, as condutas vedadas pela legislação eleitoral foram aglutinadas por pertinência temática. A descrição de cada uma delas vem acompanhada do período no qual a vedação deve ser observada, das penalidades aplicáveis em caso de descumprimento da legislação eleitoral e, quando necessário, de exemplos e observações que ajudem a distinguir as condutas vedadas daquelas permitidas.

3. PRINCÍPIOS BÁSICOS DA VEDAÇÃO DE CONDUTAS

O princípio básico que deve nortear as condutas dos agentes públicos no período de eleição está disposto no caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, ou seja, são vedadas “... condutas tendentes a afetar a **igualdade de oportunidades entre candidatos** nos pleitos eleitorais”.

Nesse sentido, as condutas vedadas dispensam comprovação de dolo ou culpa do agente, sendo cláusulas de responsabilidade objetiva. Torna-se, portanto, desnecessária a análise da potencialidade lesiva para influenciar o pleito (Respe TSE nº 38704, rel. Min. Edson Fachin de 13.8.2019 e Agravo de Instrumento TSE nº 5747, rel. Min. Edson Fachin de 07/02/2020).

Sendo assim, os agentes públicos do Poder Executivo (o art. 73, inciso III, da 9.504/97 não inclui servidores do Legislativo) ficam limitados a realizar atos de campanha somente fora do ambiente de trabalho e dos horários de expediente. Assim, não poderá fazer uso de camisetas, adesivos, broches, etc., que tenham cunho de promoção de candidato ou partido político no ambiente de trabalho, e muito menos praticar qualquer ato (reunião, discurso, manifestação, etc.) em favor de candidato ou partido político no ambiente e horário de expediente.

4. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

a. Propaganda Eleitoral Antecipada

De acordo com o professor José Jairo Gomes propaganda eleitoral tradicionalmente era aquela elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo público-eletivo. Caracteriza-se por levar ao conhecimento público, ainda que de maneira



disfarçada ou dissimulada, candidatura ou os motivos que induzam à conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em disputa. Nessa linha, constitui propaganda eleitoral aquela preparada para influir na vontade do eleitor, em que a mensagem é orientada à atração e conquista de votos.

No entanto, a partir da nova redação do **art. 36-A, a Lei das Eleições (Lei 9.504/97)** passou a prever que **não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto**, sendo permitida a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, além dos atos previstos nos incisos I a VII daquele artigo.

Os atuais Deputados Estaduais devem ter cuidado com os gastos na pré-campanha e se absterem de utilização de recursos próprios dos gabinetes ou financiados por meio da VIAP para custear eventos e atividade de pré-campanha. Segundo o entendimento do TSE o ideal é que os custos da pré-campanha sejam custeados pelo partido político com recursos do fundo eleitoral, ou gastos moderados por parte do próprio pré-candidato, evitando responsabilização por abuso de poder político e econômico nos termos do art. 22 da Lei Complementar 64/90.

- **Período:** a propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição (cf. art. 36, caput, da Lei 9.504/1997, com a redação dada pela Lei 13.165/2015).

- **Penalidades:** sujeição do responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, do beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (cf. art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997), sem prejuízo da investigação e punição com cassação do mandato ou diploma e inelegibilidade de 8 (oito) anos em caso de abuso de poder político e econômico.

- **EXCEÇÕES:** Conforme o disposto no art. 36-A da Lei 9.504, de 1997 (com a redação dada pela Lei 13.165, de 2015), não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser



divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias; e VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

- **OBSERVAÇÃO:** não configura propaganda eleitoral antecipada elogio feito da tribuna da Casa Legislativa por parlamentar a postulante a cargo público (Ac.-TSE, de 2.2.2017, no REspe nº 35094).

- **OBSERVAÇÃO:** a ampla divulgação de ideias fora do período eleitoral, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos não configuram propaganda extemporânea, desde que não envolvam pedido explícito de voto (Ac.-TSE, de 18.10.2016, no REspe nº 5124).

- **OBSERVAÇÃO:** “[...] Propaganda antecipada. Art. 36-A da Lei 9.504/97. Facebook. Fotos com o número e sigla do partido. Divulgação. Pré-candidatura. Possibilidade. Pedido explícito de voto. Ausência [...] mera divulgação de fotos em rede social de pessoas junto ao pré-candidato, ‘portando cartazes com o número e a sigla do partido por meio do qual viria a se candidatar’ [...] configura apenas divulgação de pré-candidatura, o que é admitido pela norma de regência e encontra amparo no vigente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema [...]” (Ac de 11.9.2018 no AgR-REspe 13969, rel. Min. Jorge Mussi)

- **PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET:** A lei permite a propaganda eleitoral na internet, a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição. Todavia, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, **salvo o impulsionamento de conteúdo**, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes (art. 57-C, da Lei 9.504/97, com a redação dada pela Lei 13.488/17).

- **IMPORTANTE:** a partir da edição da Lei 13.488/17, qualquer pessoa física, desde que não impulse e respeite o período eleitoral, poderá realizar propaganda eleitoral na internet por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas.



b. Publicidade e o Princípio da Impessoalidade

- **Conduta:** infringência ao disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, o qual determina que a “publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”, que configura abuso de autoridade, para fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990 (cf. art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997).

- **Período:** em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

- **Penalidades:** pode configurar abuso do poder de autoridade e acarretar inelegibilidade de quantos hajam contribuído para a prática do ato, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes àquela que se verificou a conduta vedada, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pelo abuso do poder de autoridade (cf. inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990); se o responsável for candidato, cancelamento do registro ou do diploma (cf. art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997).

- **OBSERVAÇÃO:** Entrevista: “Não configura propaganda institucional irregular entrevista que, no caso, inseriu-se dentro dos limites da informação jornalística, apenas dando a conhecer ao público determinada atividade do governo, sem promoção pessoal, nem menção a circunstâncias eleitorais.” (TSE, Rp nº 234.313, Acórdão de 07/10/2010, relator Ministro Joelson Costa Dias).

c. Publicidade Institucional

- **Definição de publicidade institucional:** aquela destinada a informar à sociedade a realização de atos, programas, obras e serviços de caráter estritamente educativo, informativo ou de orientação social.

- **Conduta:** nos três meses que antecedem o pleito, “com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral” (cf. art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504, de 1997).

- **Período:** nos três meses que antecedem o pleito, ou seja, a partir de 2 de julho de 2022 até a realização das eleições.



- **Penalidades:** suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

- **EXEMPLO:** “Configura propaganda institucional vedada a manutenção de placas de obras públicas colocadas anteriormente ao período previsto no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, quando delas constar expressões que possam identificar autoridade, servidores ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral.” (TSE, ED-ED-AgR-AI nº 10.783, Acórdão de 15/04/2010, relator Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira. “É vedada a permanência de placas identificadoras de obras públicas e com conteúdo promocional do governo concorrente ao pleito, ainda que confeccionadas pela iniciativa privada.” (Recurso Especial Eleitoral nº 59297, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Acórdão de 09/12/2015)

- **OBSERVAÇÃO:** Aconselha-se, no caso dos Deputados Estaduais, que não seja afixado nas cidades outdoors informando a destinação de emendas impositivas durante os 3 (três) meses que antecedem a eleição.

- **OBSERVAÇÃO:** Aconselha-se, no caso dos Deputados Estaduais, a não utilização de programas de rádio custeados com recursos da VIAP para pedir votos ou fazer campanha eleitoral.

d. Aumento de gastos com publicidades de órgãos ou entidades públicas

- **Conduta:** realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (cf. art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504, de 1997, com a redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

- **Período:** no primeiro semestre do ano da eleição.

- **Penalidades:** suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997); e cassação



do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

e. Participação de candidatos em inaugurações de obras públicas

- **Conduta:** comparecimento de candidato em inaugurações de obras públicas (cf. art. 77 da Lei nº 9.504, de 1997).

- **Período:** nos três meses anteriores à eleição, ou seja, a partir de 2 de julho de 2022.

- **Penalidades:** cassação do registro de candidatura ou do diploma de eleito (cf. parágrafo único do art. 77 da Lei nº 9.504, de 1997); e, no caso de configurado abuso do poder de autoridade, inelegibilidade de quantos hajam contribuído para a prática do ato para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a conduta vedada (cf. inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990).

- **OBSERVAÇÃO:** Abrangência: com a Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, a vedação passou a alcançar o simples comparecimento a inaugurações de obras públicas, não mais demandada a participação no evento, além disso, passou a ser aplicável aos candidatos a qualquer cargo, não só aos cargos para o Poder Executivo, sendo incluídos nisso os candidatos a Deputado Estadual.

- **OBSERVAÇÃO:** Inauguração de obra privada: O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, entendeu que a participação de candidato em inauguração de obra de instituição privada não caracteriza a conduta vedada prevista no art. 77 da Lei nº 9.504/1997, ainda que a obra tenha sido subsidiada com dinheiro público. (Recurso Especial Eleitoral nº 18-212, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 3.10.2017).

f. Contratação de shows artísticos

- **Conduta:** contratação, com recursos públicos, de shows artísticos para inauguração de obras ou serviços públicos (cf. art. 75 da Lei nº 9.504, de 1997).

- **Período:** nos três meses anteriores à eleição, ou seja, a partir de 2 de julho de 2022.

- **Penalidades:** suspensão imediata da conduta e cassação do registro de candidatura ou do diploma de eleito do candidato beneficiado, seja agente público ou não (cf. parágrafo único do art. 75 da Lei nº 9.504, de 1997); e, no caso de configurado abuso do poder de autoridade, inelegibilidade de quantos



haja contribuído para a prática do ato para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição (cf. inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990).

- **OBSERVAÇÃO:** O Tribunal Superior Eleitoral decidiu em 2020 que é permitido que artistas organizem lives musicais para arrecadação de recursos para campanhas eleitorais. Os recursos integram o patrimônio do artista e este os doa por meio de seu CPF ao candidato, devendo tudo ser registrado no Divulga Cand e Consta do TSE.

g. Pronunciamento em cadeia de rádio e televisão

- **Conduta:** é vedado, nos três meses que antecedem o pleito, “fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.” (cf. art. 73, inciso VI, alínea “c”, da Lei nº 9.504, de 1997).

- **Período:** nos três meses que antecedem o pleito, ou seja, a partir de 2 de julho de 2022.

- **Penalidades:** suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

- **OBSERVAÇÃO:** Âmbito de aplicação: Esta vedação específica se aplica apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (cf. §3º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

h. Propaganda eleitoral em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta

- **Conduta:** veiculação, ainda que gratuitamente, de propaganda eleitoral na internet, em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (cf. art. 57-C, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.504, de 1997).

- **Período:** em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.



- **Penalidades:** suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00, ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa, aos agentes responsáveis e ao beneficiário, quando comprovado o prévio conhecimento deste (cf. art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504, de 1997), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

- **OBSERVAÇÃO:** Não é permitido a utilização de sites institucionais dos Deputados custeados com recursos da VIAP para fazer propaganda eleitoral durante o período eleitoral.

i. Cessão e utilização de bens públicos

- **Conduta:** “ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios...”, (cf. art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504, de 1997).

- **Período:** em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

- **Penalidades:** suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

- **EXEMPLOS:** realização de comício em bem imóvel do Estado a título gratuito; utilização de veículo oficial para transportar material de campanha eleitoral; cessão de repartição pública para atividade de campanha eleitoral; utilização de bens da repartição, tais como celulares e computadores para fazer propaganda eleitoral de candidato.

- **EXCEÇÃO:** a vedação de cessão e utilização de bens públicos é excepcionada quando se tratar da realização de convenção partidária (cf. art. 73, parte final do inciso I, da Lei nº 9.504, de 1997).

- **OBSERVAÇÃO** - Uso de imagem de bem público: “[...] Conduta vedada. Art. 73, incisos I, III e IV, b, da Lei nº 9.504/1997. Gravação de propaganda eleitoral em obra pública. Uso de imagem de bem público. Não



configuração de conduta vedada. Restrição de acesso não comprovada. [...] 1. A conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 somente se configura quando demonstrado o desvio de bem público do interesse coletivo para servir aos interesses da campanha eleitoral. 2. A mera utilização de imagem de bem público em propaganda eleitoral não configura conduta vedada, exceto na hipótese excepcional de imagem de acesso restrito ou de bem inacessível. 3. Não se presume a inacessibilidade do bem ou o acesso restrito à sua imagem pelo fato de se tratar de obra pública em andamento. As limitações justificadas por razões de segurança ou higidez da obra não significam, por si sós, restrição geral de acesso. 4. Cabe ao autor comprovar a restrição ou inacessibilidade do bem público pelo cidadão comum para que o uso de sua imagem possa vir a se amoldar à conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997. 5. As provas indicam que trechos da obra não estavam cobertos nem isolados, permitindo acesso e visibilidade sem fiscalização ou restrição. Além disso, as gravações revelam a presença de outras pessoas e o trânsito de veículos na área, não se verificando a restrição de acesso alegada pela recorrente. [...]” (Ac. de 10.3.2020 no RO nº 060219665, rel. Min. Edson Fachin.)

- **OBSERVAÇÃO** – Os veículos oficiais dos Deputados custeados pela Assembleia Legislativa não precisam ser devolvidos durante o período eleitoral, contudo, não devem ser utilizados em eventos de campanha. A mesma regra se aplica aos gastos com combustíveis. Devendo esses bens serem utilizados apenas nas atividades do exercício do mandato.

j. Uso abusivo de materiais e serviços públicos

- **Conduta:** “usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram” (cf. art. 73, inciso II, da Lei nº 9.504, de 1997).
- **Período:** em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.
- **Penalidades:** suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).
- **EXEMPLOS:** uso de transporte oficial para locomoção a evento eleitoral, uso de gráfica oficial, remessa de correspondência com conotação de propaganda eleitoral durante o período vedado.



k. Uso de bens e serviços de caráter social

- **Conduta:** “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público” (cf. art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504, de 1997, e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 83, IV).

- **Período:** em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

- **Penalidades:** suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

- **EXEMPLO:** “uso de programa habitacional do poder público, por agente público, em período eleitoral, com distribuição gratuita de lotes com claro intuito de beneficiar candidato que está apoiando” (REspe nº 25.890, Acórdão de 29/06/2006, relator Ministro José Augusto Delgado).

- **EXEMPLO:** Utilização promocional dos benefícios pagos ou custeados por emendas parlamentares impositivas destinadas pelos Deputados Estaduais aos Municípios e a entidades de interesse social.

- **OBSERVAÇÃO:** Interrupção de programas: segundo o TSE, “não se exige a interrupção de programas nem se inibe a sua instituição. O que se interdita é a utilização em favor de candidato, partido político ou coligação. (...)” (ERespe nº 21.320, Acórdão de 09.11.2004, relator Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira). Portanto, não há que se falar em suspensão ou interrupção de programas, projetos e ações durante o ano eleitoral, mas nestes não se pode fazer ou permitir o uso promocional em favor de candidato.

l. Cessão de servidores ou empregados ou uso de seus serviços

- **Conduta:** “ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do **Poder Executivo**, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado” (cf. art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504, de 1997, e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 83, III).



- **OBSERVAÇÃO:** O art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 faz referência a servidores apenas do Poder Executivo, contudo, devem ser utilizados com cautela os serviços dos servidores comissionados da Assembleia da Paraíba nas campanhas eleitorais, haja vista que não foi encontrado julgado do TRE/PB sobre a temática.
 - **Período:** em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.
 - **Penalidades:** suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).
 - **EXCEÇÃO:** Servidores devidamente licenciados, fora do horário de trabalho ou em gozo de férias (em relação a esta última exceção, vide a Resolução TSE nº 21.854, Acórdão de 01/07/2004, relator Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira).
- m. Nomeação, contratação, admissão, demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens, remoção ou transferência de ofício e exoneração de servidor público*
- **Conduta:** “nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito ...” (cf. art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504, de 1997).
 - **Período:** nos três meses que antecedem o pleito, ou seja, a partir de 2 de julho de 2022, e até a posse dos eleitos (cf. art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 83, V, da Resolução TSE nº 23.610/2019).
 - **Penalidades:** suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).



- **EXCEÇÕES:** (a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; (b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; (c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o dia 2 de julho de 2022; (d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; (e) a transferência ou remoção de ofício de militares, policiais civis e de agentes penitenciários (cf. alíneas do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

n. Revisão geral da remuneração dos servidores públicos

- **Conduta:** “fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição ...” (cf. art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997).

- **Período:** a partir de cento e oitenta dias antes da eleição, ou seja, a partir de 5 de abril de 2022 até a posse dos eleitos (cf. art. 73, inciso VIII, c.c. o art. 7º, ambos da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 83, VIII, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

- **Penalidades:** suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

- **OBSERVAÇÃO:** Recomposição da perda: Para o TSE, “a revisão remuneratória só transpõe a seara da licitude, se exceder ‘a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição’” (Resolução nº 21.812, de 08/06/2004, relator Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira).

o. Transferência voluntária de recursos públicos

- **Conduta:** “realizar transferência voluntária de recursos do... dos Estados aos Municípios..., sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a **cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado**, e os destinados a



atender situações de emergência e de calamidade pública” (cf. art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504, de 1997).

- **Período:** nos três meses anteriores à eleição, ou seja, a vedação conta a partir de **2 de julho de 2022** (cf. art. 73, inciso VI, “a”, da Lei nº 9.504, de 1997).

- **Penalidades:** suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

- **EXEMPLO:** concessão de repasses de recursos da União a Estado ou Município mediante convênio para execução de um programa, quando não incidente a ressalva legal.

- **EXCEÇÕES:** (a) recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço já fisicamente iniciados e com cronograma prefixado (TSE, REspe nº 25.324, Acórdão de 07/02/2006, relator Ministro Gilmar Ferreira Mendes); (b) para atender situações de emergência ou estado de calamidade pública durante a ocorrência do evento (TSE, CTA nº 1.119, Resolução nº 21.908, de 31/08/2004, relator Ministro Francisco Peçanha Martins); ou (c) repasses para entidades privadas (TSE, ARCL nº 266, Acórdão de 09/12/2004, relator Ministro Carlos Mário da Silva Velloso; e REspe nº 16.040, Acórdão de 11/11/1999, relator Ministro Walter Ramos da Costa Porto).

p. Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios

- **Conduta:** “No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.” (cf. § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

- **Período:** durante todo o ano de eleição.

- **Penalidades:** suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas



demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

- **EXEMPLOS:** doações de cesta básica, de material de construção e de lotes.

- **EXCEÇÕES:** nos casos de calamidade pública e estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução no exercício anterior (cf. parte final do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

- **OBSERVAÇÃO:** Programas sociais executados por entidade nominalmente vinculada a candidato: estão vedados, no ano eleitoral, os programas sociais executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior (cf. § 11 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

- **OBSERVAÇÃO:** Doação de valores autorizada: o TSE já autorizou, em consulta feita pelo Banco do Brasil, doação feita à Unesco para o Projeto Criança Esperança, entendendo que: “a) trata-se de iniciativa compatível com o caráter de absoluta prioridade constitucional à criança, a ser concretizado mediante atuação do Estado, dentre outros atores sociais, de sorte a revelar até mesmo o cumprimento de uma obrigação tão permanente quanto grave e urgente; b) a inexistência de qualquer viés eleitoral no ato em apreço.” (Resolução nº 22.323, de 03/08/2006, relator Ministro Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto). Compete aos órgãos consultivos sujeitos à orientação da Advocacia-Geral da União a análise em concreto ou em abstrato de consultas jurídicas em tema eleitoral, sem prejuízo da faculdade da Administração formular consulta ao Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do inciso XII do art. 23 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

5. CALENDÁRIOS ELEIÇÕES 2022

1º DE JANEIRO

- Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos possíveis candidatos, para conhecimento público, ficam obrigadas a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, para cada pesquisa, as informações previstas em lei e em instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput e § 1º, e Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º).



5 DE ABRIL (180 DIAS ANTES DO PLEITO)

- Último dia para o órgão de direção nacional do partido político ou da federação publicar, no Diário Oficial da União, as normas para a escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações, na hipótese de omissão do estatuto, encaminhando-as ao Tribunal Superior Eleitoral antes da realização das convenções, para fins de divulgação no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 1º, e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 3º, parágrafo único, e art. 6º, § 4º, I).

2 DE JULHO (3 MESES ANTES DO PLEITO)

- Data a partir da qual, até 2 de janeiro de 2023, para as unidades da Federação que realizarem apenas o 1º turno, e até 30 de janeiro de 2023, para as que realizarem 2º turno, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos tribunais eleitorais, ceder funcionários à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, II).

16 DE AGOSTO

- Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet (Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput, e 57-A, e Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 2º e 27).

- Data a partir da qual, até 1º de outubro de 2022, os candidatos, os partidos, as federações e as coligações podem fazer funcionar, das 8 às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de som (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º, e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 15).

- Data a partir da qual, até 29 de setembro de 2022, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8h (oito horas) às 24h (vinte e quatro horas), podendo o horário ser prorrogado por mais 2 (duas) horas quando se tratar de comício de encerramento de campanha (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º, e Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 5º e 15, § 1º).

- Data a partir da qual, até as 22h (vinte e duas horas) do dia 1º de outubro de 2022, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou mini trio (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º e 11, e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 16).



- Data a partir da qual, até 30 de setembro de 2022, serão permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput, e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 42).

- Data a partir da qual, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar, nas sedes dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas (Código Eleitoral, art. 256, § 1º, e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 118, parágrafo único).

2 DE OUTUBRO

Dia das eleições (lei nº 9.504/1997, art. 1º, caput) – 1º turno

- Data em que se realizará a votação do primeiro turno das eleições, observando-se, em todas as localidades, o horário de Brasília-DF.

30 DE OUTUBRO

Dia das eleições (lei nº 9.504/1997, art. 2º, § 1º) – 2º turno

- Data em que se realizará a votação do segundo turno das eleições, observando se, em todas as localidades, o horário de Brasília-DF.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições: Eleições 2022, orientação aos Agentes Públicos / Advocacia Geral da União, Sub-chefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República e Comissão de Ética Pública da Presidência da República. 9 ed. Revista e atualizada. – Brasília – AGU. Presidência da República/Secretaria-Geral, 2022, 51p. Disponível em: www.gov.br/agu. Acesso em: 04 de abril de 2022.

Orientações sobre as Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Estaduais: Eleições 2018. Procuradoria-Geral do Estado do Mato Grosso do Sul, 2018.



Disponível em: <http://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2018/03/completo.pdf>. Acesso em 04 de abril de 2022.

Manual de Orientação aos Agentes Públicos Estaduais: Eleições 2022. Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul. 2021. <http://www.pge.rs.gov.br/uploads/arquivos/2018/202108/26160322-manual-de-orientação-aos-agentes-publicos-estaduais-completoeleicoes-2022.pdf>. Acesso em: 05 de abril de 2022.

Condutas Vedadas aos Agentes Públicos: Eleições 2022. Procuradoria- Geral do Município de Bayeux, Paraíba.

